



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 10/07/2019 10:06

Numeração Única: 16792-98.2015.811.0041 Código: 986237 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Décima Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Olinda de Quadros Altomare Castrillon
Assunto: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDEBITO	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA	
Andamentos	
09/07/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 28/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10529, de 08/07/2019 e publicado no dia 09/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOSÉ INACIO FILHO - OAB:11.645/MT, representando o polo ativo; e Jacques Antunes Soares - OAB:75751 OAB/RS, representando o polo passivo.	
05/07/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10529, com previsão de disponibilização em 08/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 28/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOSÉ INACIO FILHO - OAB:11.645/MT representando o polo ativo; e Jacques Antunes Soares - OAB:75751 OAB/RS representando o polo passivo.	
04/07/2019 Carga De: Gabinete - Décima Primeira Vara Cível Para: Décima Primeira Vara Cível	
28/06/2019 Com Resolução do Mérito->Improcedência Vistos, etc. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil C/C Dano Moral e Repetição de Indébito ajuizada por [REDACTED] em face de Calcard Administradora de Cartões de Crédito LTDA. Sustenta o autor que é cliente do requerido e efetuou uma compra no valor de R\$ 289,00, em duas parcelas. Todavia, ao efetuar o pagamento verificou que o valor era superior ao valor em acordo. O requerente informa que, o valor era referente a um seguro de perda e roubo, na qual lhe foi incluído sem o seu prévio consentimento, sendo a parcela abusiva, uma vez que o valor estaria superior ao da compra realizada.	

Requer, diante dos fatos, o julgamento procedente da ação a fim de que a requerida seja condenada à indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, e ainda, a condenação a repetição do indébito no valor de R\$ 3.98 (três reais e noventa e oito centavos) referente ao seguro perda e roubo.

Deu à causa o valor de R\$ 20.003,98 (vinte mil três reais e noventa e oito centavos).

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 22/28.

Pela decisão de fls. 29 determinou à intimação da parte autora para emendar a inicial, bem como, foi cumprida a determinação às fls. 31/41.

Decisão às fls. 43/44, foi deferido os benefícios da justiça gratuita a inversão do ônus da prova e a citação da requerida para apresentar contestação.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 70/77, alegando, em sede de preliminar, que o requerente assinou a proposta do seguro proteção financeira plus premiável e que tinha ciência da cobrança, acompanhada dos documentos de fls. 78/86.

Impugnação à contestação às fls. 87/90.

O feito foi saneado às fls. 92.

Alegações finais às fls. 93/94.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil C/C Dano Moral e Repetição de Indébito ajuizada por [REDACTED] em face de Calcard Administradora de Cartões de Crédito LTDA.

Constata-se que parte Ré cobra da parte autora seguro de perda e roubo do cartão que o autor não reconhece a dívida em questão, buscando a repetição do indébito e ainda a condenação por danos morais.

Imperioso ressaltar que existe entre as partes típica relação de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, segundo o qual “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e a requerida no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º, caput,

§§ 1º e 2º do mesmo Diploma. Por essa razão, torna-se indispensável a aplicação ao caso concreto das normas constantes no Código Consumerista.

Sendo a relação estabelecida entre as partes a de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º c/c 17 e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei), incide à hipótese em pauta o art. 14, caput, do citado diploma legal, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, in casu, o Réu, caso a prestação do serviço se apresente defeituosa.

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano (defeito na prestação) e do nexu causal, ligando este à conduta do fornecedor de serviços, para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa.

Todavia, diante da documentação acostada pelo requerido que comprova a contratação de serviço pela parte autora, conforme documentos coligidos que comprovam o recebimento do cartão pelo autor e os termos de contratação do cartão CALCARD incluindo-se o seguro de perda e roubo do referido cartão, razão pela qual tenho ausentes a negligência do requerido e o ilícito civil que este praticou, uma vez que lícita a cobrança do débito pelo serviço contratado.

Aliás, após a juntada do documento, o autor sequer requereu provas para questionar a validade e veracidade do documento, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

É consabido que nas relações de consumo, a responsabilização, em regra, é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, esse modelo decorre da teoria do risco empreendimento (art. 14 do CDC), da qual advém a espécie risco-proveito, cujo fundamento de responsabilização se pauta, segundo Bruno Miragem, na posição negocial ocupada pelo fornecedor - responsável pela reparação dos danos causados - ou mesmo pelo aspecto econômico que envolve a relação de consumo no mercado de consumo. (in: Curso de direito do consumidor. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 501).

Outrossim, essa teoria funda-se na premissa de que quem obtém vantagens, lucros e benefícios do negócio de risco, no qual é inerente a previsibilidade de danos, deve arcar com os prejuízos causados, independente de culpa. Contudo, a dispensabilidade da demonstração de culpa, não exime o consumidor de comprovar a prática do ato ilícito, in casu, a ocorrência de ausência de contratação.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova prevista no CDC está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor e, via de regra, fica subordinada ao critério do Juiz, quando for verossímil a alegação, o que fora demonstrado no caso.

Em atendimento a essa regra, a requerida apresentou documentação demonstrando a existência de contratação de serviços, qual consta a assinatura da parte Autora, mostrando-se legítima a cobrança, e por conseguinte a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

Com esses fundamentos, considero válidas as provas apresentadas pela requerida ao longo da instrução processual, que demonstram a regularidade da contratação.

Em consequência, ante a ausência da prática de ato ilícito, resta inviabilizado pedido de danos morais, uma vez que para sua configuração a ocorrência de ilicitude é requisito essencial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - CONTRATAÇÃO COMPROVADA NA INSTRUÇÃO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO REGULAR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INVIABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a contratação do serviço de telefonia pela parte, não há que se falar em prática de ato ilícito hábil a ensejar a desconstituição de dívida, ou a condenação em danos morais. Evidenciado o uso do processo para se abster de pagamento de dívida regular e recebimento indevido de indenização, torna-se imperiosa a condenação da parte a litigância de má-fé, nos termos do art. 80 e 81 do CPC. Não sendo demonstrada a modificação da situação financeira da parte após deferimento da gratuidade da justiça, não há que se falar em revogação do benefício. (TJMT, Ap 95259/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PÉREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 19/12/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DENOMINADOS "112 - PLANO CONTA COMPLETA", "OI FIXO - FRANQUIA SEM LIMITES" E "OI... Ver íntegra da ementa FRANQ. 200MINN PARA OI MÓVEL". MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. SERVIÇOS USUFRUÍDOS PELO CONSUMIDOR. DEVIDA A CONTRAPRESTAÇÃO, SEM A QUAL HAVERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA GRATUITA. SERVIÇOS CONTRATADOS E USUFRUÍDOS - Não há como ser reconhecida ilegalidade ou abusividade na cobrança dos serviços devidamente usufruídos pelo cliente. Os serviços estão sendo prestados, sem prova cabal de que tenham sido contestados pelo cliente na seara administrativa. Considerando, portanto, que os serviços foram usufruídos, resta autorizada a cobrança dos valores decorrentes do contrato, pela operadora e, por conseguinte, devem ser julgados improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade, repetição do indébito e de indenização por danos morais. Diante da improcedência dos pedidos, fica prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela parte autora. Sucumbência redimensionada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. (TJRS, Apelação Cível Nº 70062726559, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/03/2015)

E mais, observa-se que o art. 80 do CPC, prescreve as hipóteses aplicáveis para os casos de litigância de má fé, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; [...]

No caso dos autos, verifica-se que a autora se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 80 do CPC, considerando que ingressou com ação para declarar a inexistência de dívida que fora contratada pela parte, e mais, buscou indenização indevida.

Desse modo, observando o previsto no art. 81 do CPC, aplico multa por litigância de má-fé correspondente a 2% sobre o valor da causa.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Posto isto, com base no que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Responsabilidade Civil C/C Dano Moral e Repetição de Indébito ajuizada por [REDACTED] em face de Calcard Administradora de Cartões de Crédito LTDA e condeno a parte autora por litigância de má fé correspondente a 2% sobre o valor da causa.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja execução torno suspensa devido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.

Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.

P. R. I. C.

07/08/2018

Carga

De: Décima Primeira Vara Cível

Para: Gabinete - Décima Primeira Vara Cível

06/08/2018

Concluso p/Sentença

03/08/2018

Certidão de tempestividade

Certifico que as partes manifestaram-se sobre as provas tempestivamente.

02/05/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1296576, protocolado em: 16/04/2018 às 16:33:59

13/04/2018

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 370668, protocolado em: 10/04/2018 às 15:39:44

11/04/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10234, de 11/04/2018 e publicado no dia 12/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOSÉ INACIO FILHO - OAB:11.645/MT, representando o polo ativo; e PAULA FABRI - OAB:68205/PR, representando o polo passivo.

10/04/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10234, com previsão de disponibilização em 11/04/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOSÉ INACIO FILHO - OAB:11.645/MT representando o polo ativo; e PAULA FABRI - OAB:68205/PR representando o polo passivo.

09/04/2018